



PROCESSO Nº	15.699-0/2022
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUÍNA-MT
GESTOR	JOCEMIR CORREA
SERVIDORA	F.A.T.P.
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por incapacidade permanente, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos contidos no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 12, inciso I e art. 13 da Lei Municipal nº 1.971/2020, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína-MT, Lei 1.022/2008, que versa acerca do Estatuto dos Servidores Públicos da Municipalidade, e ainda a Lei Municipal nº 1.999/2022, que dispõe sobre Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipal e da outras providências.





8. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da Lei.

9. No caso em tela, a requerente foi declarada incapaz por junta médica oficial, sendo diagnosticada com enfermidade a qual se enquadra no rol de doenças estabelecidas no Art. 13, da Lei Municipal n.º 1.971/2020. Após análise, verifiquei que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 6.442/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **registrar a Portaria nº 079/2022**, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia 22/06/2022, que reconheceu o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais pela média aritmética, à **Sra. F.A.T.P.**, efetiva no cargo de Assistente Social – 20 horas semanais de trabalho, Classe “A”, Nível “08”, contando com 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Município de Juína-MT.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

